



Divisão de Apoio ao Plenário

À DIPLEX
do seguimento
26-3-26

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 12/2026/DIPLN

DATA: 6-3-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Projeto de lei sobre a Ordem dos Médicos de Timor-Leste

Data da entrada: 29-1-2026

Numeração: Projeto de Lei n.º 13/VI (3.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA ³ ; art 98.º-2 do RPN	x	
Os Deputados proponentes são competentes para apresentar o projeto de lei e o Parlamento Nacional para o aprovar?	arts 92.º, 95.º-2-e), 97.º-1-a) e 135.º-3 da CRDTL ⁴ ; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelos Deputados proponentes?	art 96.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 93.º do RPN	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que o projeto de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitido.

Para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN consideramos competente a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**, por se tratar de direitos, liberdades e garantias de um determinado grupo profissional.

IV

OBSERVAÇÕES

Sem prejuízo da admissão da iniciativa e dos **aperfeiçoamentos de redação e legística** a que haja lugar no momento oportuno, o projeto de lei merece-nos algumas observações preliminares.

Do ponto de vista formal, as **assinaturas** dos Deputados proponentes estão colocadas erradamente no espaço reservado às menções formulárias finais a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º da LPA (a data da aprovação, a assinatura do Presidente do Parlamento Nacional, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República). Trata-se, porém, de uma irregularidade que não afeta a validade e aceitabilidade da iniciativa.



Divisão de Apoio ao Plenário

Para além disso, a norma constitucional habilitante citada na menção formulária inicial que culmina o preâmbulo não corresponde a qualquer das normas que atribuem **competência** ao Parlamento Nacional para legislar sobre a matéria, devendo, pois, ser substituída por aquela que se considerar invocável, eventualmente a alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição.

Adotam-se no **n.º 1 do artigo 3.º** da parte vestibular da lei que cria a Ordem dos Médicos, repetindo-se a disposição no **n.º 1 do artigo 1.º** desta feita do Estatuto anexo, **duas** abreviaturas (verdadeiramente uma é abreviatura e a outra sigla) a empregar indiscriminadamente: ou “Ordem” ou “OMTL”. Achamos que não deve ser assim, havendo que optar por uma delas. Na presente nota usaremos a abreviatura “Ordem”.

No **n.º 3 do mesmo artigo 3.º** faz-se referência à “**lei de criação**”, que é a própria lei onde a norma se inclui, ou seja, a “presente lei”.

No corpo do **artigo 4.º**, depois de na epígrafe se ter feito alusão ao “Estatuto” no **singular**, passa a falar-se do mesmo no **plural** (“Estatutos”), para logo a seguir ser retomado o singular no anexo da lei. É uma hesitação que pensamos dever ser resolvida pela opção pelo singular.

O **quadro normativo** em que se move a criação da Ordem compõe-se fundamentalmente:

- Do **artigo 57.º da Constituição**, sobre o direito à saúde e à assistência médica e sanitária;
- Da **Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde**, alterada pelas Leis n.ºs 24/2021, de 19 de novembro, e 13/2022, de 21 de dezembro, que, apesar da designação, tem característica de lei de **bases** e é aprovada exatamente ao abrigo da norma que confere competência ao Parlamento Nacional para legislar sobre as “bases do sistema de segurança social e de saúde”⁵, integrando os profissionais de saúde no sistema de saúde que preconiza, mas reconhecendo, designadamente nos seus artigos 19.º e 24.º-B, a sujeição dos profissionais de saúde em regime liberal a normas deontológicas próprias e às respetivas associações profissionais;
- Da **Lei n.º 4/2022, de 23 de março**, onde se contém o **regime jurídico das associações públicas profissionais**, mais à frente tratada apenas como “Lei Geral”, compreendendo normas

⁵ Alínea m) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição.



Divisão de Apoio ao Plenário

com a característica de **regras gerais** de aplicação supletiva e **normas de enquadramento** que norteiam a criação das associações profissionais;

- Do **Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro**, sobre o **exercício das profissões de saúde**, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 40/2011, de 21 de setembro, 4/2019, de 13 de março, e 88/2022, de 14 de dezembro, o qual, no seu artigo 3.º, qualifica os médicos como “profissionais de saúde licenciados em medicina habilitados a exercer a medicina geral ou as suas especialidades” e lhes atribui um conjunto considerável de direitos e deveres na sua qualidade de profissionais de saúde, que exercem “uma atividade de relevante interesse público e elevado grau de responsabilidade social”, contando-se entre os seus direitos exatamente o de se associarem “em associações públicas profissionais, a criar nos termos do respetivo regime jurídico, aprovado pela Lei n.º 4/2022, de 23 de março”;

- Do **Estatuto da Carreira Médica** anexo ao **Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março**, sobre as **carreiras dos profissionais da saúde**, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2012, de 14 de março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2022, de 14 de dezembro.

A capacidade jurídica da Ordem, definida no **artigo 2.º** do Estatuto anexo⁶ de acordo com o princípio da especialidade, refere-se, na sua parte final, a “fins e atribuições”, que, salvo melhor e fundada opinião, são uma e a mesma coisa, entendendo-se que se deve privilegiar a noção de **atribuições**, utilizada precisamente no **artigo 5.º**, em detrimento dos “fins”. Em consequência, a expressão “prossecução dos seus fins”, usada no **n.º 1 do artigo 3.º**, deve dar lugar a “**prossecução das suas atribuições**”.

Compreende-se que o **dever geral de cooperação** a que se refere o **artigo 13.º** tenha como destinatários a Ordem e o **Governo**, na medida em que este supervisiona o Sistema Nacional de Saúde (SNS) e, nessa medida, interage inevitavelmente com os médicos e outros profissionais de saúde. Já não se entende em que é que possa consistir o dever geral de colaboração entre a Ordem e o **Parlamento Nacional**.

⁶ Daqui em diante os artigos citados sem indicação do diploma a que pertençam entendem-se reportados ao Estatuto em questão.



Divisão de Apoio ao Plenário

O n.º 1 do artigo 17.º, por seu turno, contém uma **classificação tripartida** dos médicos, que os divide em **médico geral, médico especialista e médico subespecialista**, não coincidente com a classificação que, no n.º 1 do artigo 8.º do **Estatuto da Carreira Médica**, os separa em **generalista, especialista e consultor**. A segunda das indicadas classificações é específica da carreira da função pública dos médicos que trabalham nos hospitais e estabelecimentos públicos de saúde integrados no SNS. Na Ordem, por sua vez, estarão inscritos médicos profissionais liberais e médicos com vínculo público de emprego, sendo vantajoso que haja coincidência nas designações de ambas as classificações, porque quer num lado quer noutro as funções, em ambos os casos coincidentemente tripartidas, são as mesmas. Já a categoria de consultor da referida carreira nos soa a estranha no âmbito de uma profissão cujo exercício é eminentemente prático e de aplicação direta do estado da arte de uma área concreta do saber humano.

Nos n.ºs 2, alínea b), 3 e 4 do artigo 20.º parece haver um grande equívoco. A “**falta de idoneidade moral**” (para o exercício de funções) a que se refere a mencionada alínea b) não existe no Estatuto da Função Pública⁷ como causa de **inatividade** – que é uma **sanção disciplinar** obrigatoriamente aplicada na sequência de procedimento próprio - de funcionário público ou equiparado, estando apenas prevista como motivo para a aplicação das penas de aposentação compulsiva e de demissão no n.º 3 do artigo 88.º desse Estatuto. No elenco de situações que podem dar lugar à aplicação da pena de atividade, previstos no **artigo 87.º do Estatuto da Função Pública**, não consta a falta de idoneidade moral, pelo que não faz sentido a dita alínea b) relacionar a inatividade com a falta de idoneidade moral. Assim como achamos despropositado fazer a Ordem qualquer “verificação” da falta de idoneidade moral e “declaração” sobre a sua existência, conforme se lê nos n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º, que, a existirem, coisa que nem sequer acontece, só faria sentido ocorrer no quadro do procedimento disciplinar instaurado contra o funcionário público – ou equiparado - que estiver em questão e nunca no âmbito da Ordem. A que respeito é que esta iria tramitar um procedimento disciplinar com o qual nada tem a ver?

⁷ Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2025, de 30 de abril.



Divisão de Apoio ao Plenário

Acresce que a recusa de inscrição na Ordem de médicos que hajam sido objeto de sanções disciplinares enquanto funcionários públicos, na medida em que configura uma sanção acessória, pode considerar-se como violando o princípio do *non bis in idem*⁸ consagrado no n.º 4 do artigo 31.º da Constituiçãoº.

Ainda a respeito do artigo 20.º, perguntar-se-á o que significa “**crime gravemente desonroso**” para efeitos do que se dispõe no n.º 5.

Os prazos fixados em **dias**, como acontece no n.º 1 do artigo 50.º, referem-se a dias seguidos ou a dias úteis? Não conviria, na falta de indicação sobre a forma de contagem dos prazos, prever norma que o esclareça ou, em alternativa, aditar a cada prazo estabelecido uma palavra – “úteis”, por exemplo - que indique a sua forma de contagem?

A redação da **alínea b) do n.º 1 do artigo 63.º** tem de ser **reformulada**, porque não liga gramaticalmente ao proémio com que se relaciona. A **alínea g) do artigo 128.º** padece de idêntica irregularidade, já que não se liga gramaticalmente ao respetivo proémio.

A **hierarquia protocolar** dos órgãos da Ordem enumerados no **artigo 65.º** para efeitos das cerimónias por si realizadas , a dever existir, é meramente interna e deveria, pois, ser deixada para a autorregulação da entidade, poupando-se o ato legislativo a tratar de um assunto no qual não se deveria imiscuir.

Por fim, não sabemos ao certo o que significa a “**externalização de tarefas**” a que se refere o **n.º 2 do artigo 130.º**, sugerindo-se que a expressão seja substituída por outra que mais facilmente exprima o que se pretende, como a palavra “subcontratação”, se bem entendemos o sentido da palavra “externalização”.

⁸ Ninguém pode ser julgado e condenado mais do que uma vez pelo mesmo crime.

⁹ Princípio que, embora vise diretamente as condutas penais, tem sido entendido como extensível ao direito sancionatório disciplinar.



Divisão de Apoio ao Plenário

Em tudo o **resto**, o projeto de lei, para além de se encontrar **genericamente bem sistematizado**, parece, em geral, respeitar as **imposições da Lei Geral**, nomeadamente as previstas nos seus artigos 10.º (quanto às matérias a regular no Estatuto) e 15.º (quanto aos órgãos a prever obrigatoriamente).

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional admita o projeto de lei e o mande baixar à Comissão A, para, no prazo de 60 dias úteis, proceder à apreciação inicial da iniciativa e emitir o correspondente relatório e parecer. *Baixa a comissão "F" para emitir parecer setorial. 30/3*